



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP
A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
JOAÇABA/SC - ESTADO DE SANTA CATARINA

Recurso Administrativo em face a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação que INABILITOU a Proponente no Processo Licitatório nº 23/2018 na Modalidade Tomada de Preço nº 05/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado em fls. do livro nº
Req. Nº <u>1621</u> em <u>27</u> de <u>03</u> de <u>18</u>
Pago cfe. Guia nº _____
_____ <i>Dmy</i>

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa(s) especializadas para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a pavimentação em blocos intertravados tipo "PAVER", da Rua Olivia Scarpetta Zaga (1ª e 2ª etapa), no Município de Joaçaba/SC.

CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.560/0001-85, Fone/Fax (49) 3551 8608, e-mail construcoes.herval@hotmail.com, sediada à Rua Marechal Deodoro, nº 625, neste ato representada pelo Sócio Administrador, Sr. **JUNIOR DE MATTOS**, e que ao final subscreve, tempestivamente, com



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

fulcro na nos art. 5º, XXXIV e LV, e 37 da Constituição, alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de JOAÇABA/SC. interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que JULGOU PELA INABILITAÇÃO da empresa Recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cabe informar a respeito da Tempestividade do presente recurso, uma vez que, a Ata de Julgamento dos documentos de habilitação teve sua Publicação no DOM dia 20/03, iniciando-se o no dia 21/03/2018 o prazo de 5(cinco) dias úteis para recurso (art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93), desta forma o prazo para interposição de recurso finda em 27/03/2018 (terça-feira).

Tendo em vista que na contagem de prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, e considerando os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade, exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei 8.666/93.

DESTA FORMA É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

II - DOS FATOS:

A PREFEITURA Municipal de Joaçaba/SC, localizada a AV. VX de Novembro, nº 378, Bairro Centro, Município de Joaçaba/SC, Publicou o Processo Licitatório nº 23/2018 na modalidade Tomada de Preço nº 05/2018/PMJ, com abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas participantes para no dia 19 de março de 2018, às 15 horas.



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

Após analisar toda a documentação, a Digníssima Comissão resolveu assim por **INABILITAR** a proponente, por não possuir em seu contrato social, objeto inerente ao licitado, em desacordo com o item 2.3 do edital.

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão de Licitações, por isso passou a demonstrar através de fundamentos de fatos de direito a seguir expostos em que requer a reforma desta decisão.

III - PRÍNCÍPIO QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO.

Os Princípios que regem o processo licitatório, que a seguir serão expostos, devem ser muito bem analisados, **para que não ocorra nenhuma injustiça** na análise do procedimento licitatório.

Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu art. 37¹, que passa a ter tido como obrigatório, para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário como também descrito na Lei 9.784/99.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (negrito nosso)

Desse modo, o Princípio da moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Princípio da Ampla Concorrência e da Razoabilidade– Supremacia do Interesse Público.

Inicialmente "as licitações têm como finalidade a busca pela **proposta mais vantajosa ao poder público**, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra com os requisitos da Lei, pode contratar com o poder público, desde que seja vencedor do certame" (CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo, Complexo Editorial Renata Saraiva, 2011, p. 125)

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

"Logo, se o processo é utilizado para resguardar o interesse público e o resultado vultuoso se volta contra esse objetivo, o seu prosseguimento é prejudicial a sociedade" (TJ-SC AC: 298465 SC 2008.29846-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data do Julgamento: 13/04/2009, Terceira Câmara de Direito Público, data de publicação: Apelação Cível n, de São João Batista). (grifo e negrito nosso)

Por tanto, conforme prevê o art. 3º da Lei de Licitações, o objetivo do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além do mais, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é necessário se aplicar o **Princípio da Ampla Concorrência, visando à participação de maior número de empresas com aptidão para realizar a obra.**

Vejamos ensinamentos por doutrinadores renomados dentro do Direito Público:

Hely Lopes Meirelles (2006) aduz que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a **Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Marçal Justen Filho (2006), de forma sucinta, afirma que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

administrativo prévio (edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

Conforme demonstrado pelos doutrinadores, a Administração Pública não pode deixar de obter uma proponente, que possa vir a ter uma melhor proposta por critérios interpretativos que venham a suprimir direitos de concorrentes.

A Constituição Federal nos demonstra que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, até porque é uma questão de ordem econômica e social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A Administração deve sempre buscar atender o princípio da Economicidade, demonstrando assim aplicação de zelo pelas riquezas públicas, este princípio intenciona esclarecer que se deve buscar o que é melhor para a máquina pública, mantendo assim a eficiência esperada pela licitação.

Não podendo assim de forma alguma impossibilitar que, por uma interpretação errônea da norma, seja ceifada a possibilidade da Administração obter melhor proposta do proponente, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

A Administração Pública não pode restringir a participação de Proponente sendo que a mesma comprova, através de atestados técnicos que já fez obras semelhantes, apenas por não



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

estar adequada em seu contrato social uma simples descrição, acaba por ferir terminantemente o princípio da razoabilidade, atacando também o Princípio da Economicidade e indo de encontro ao interesse público.

O Princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom senso, aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas. Em fazendo que a comissão de licitação reveja a decisão tomada com excesso de formalismo, o que levará a prejudicar a Administração Pública, pois não terá a oportunidade de escolher a melhor proposta para o objeto do referido edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAISAGISMO. INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE AGRAVANTE EM RAZÃO DO OBJETO DESCRITO NO SEU CONTRATO SOCIAL, CUJA ABRANGÊNCIA DIZIA RESPEITO ÀS ÁREAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. DESCONSIDERAÇÃO DO FATO DE QUE OS CURSOS DE ARQUITETURA E URBANISMO SE OCUPAM DO ESTUDO DO PAISAGISMO E QUE ESTE EXIGE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO. OFENSA AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I-Pelo princípio da razoabilidade, que o STF prefere denominar de devido processo legal substantivo, os meios empregados para atingir determinada finalidade devem ser adequados e necessários e também estar em conformidade com o senso comum, o que conduz a uma idéia de compatibilidade com os valores prevalentes na comunidade. II-Se o paisagismo está compreendido no objeto de investigação da Arquitetura e Urbanismo e esta disciplina está contemplada no contrato social da Agravante, foi indevida a inabilitação dela no âmbito do procedimento licitatório se a motivação foi no sentido da falta de previsão do paisagismo no contrato social. III-A dificuldade de se encontrar um profissional com o currículo exigido pelo paisagismo recomenda a contratação de uma sociedade com o perfil da Recorrente, cuja equipe possui a composição multidisciplinar exigida na atualidade. IV-Recurso provido.

(TJ-ES - AG: 48079000906 ES 048079000906, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 11/09/2007, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2007) (grifo nossa)

O ato foi desproporcional, mormente tendo em conta que a proponente cumpriu com todas as exigências do edital, e comprovado que a não descrição exatamente como se desejava no



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

contrato social, em que pese a recorrente já ter executado serviço igual ao licitado, devemos assim citar os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles em relação a temática:

"a desconformidade ensejada da desclassificação da proposta de ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação da edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed. Malheiros, 1997, p.124)

Portanto, é descabido a Inabilitação da Proponente. Além do mais, para se ter uma busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando assim contemplar o Princípio da Ampla Concorrência, da Economicidade e do Interesse Público, atendendo também o Princípio da Razoabilidade, visando assim à participação do maior número de empresas com aptidão para a realização da obra, pede-se que a Digníssima comissão de Licitações do Município de Joaçaba, reforme sua decisão, passando a habilitar a recorrente, e assim dando prosseguimento ao certame.

IV - DO CÓDIGO CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) E SUAS ESPECIFICAÇÕES.

Conforme CRC (Certificado de Registro Cadastral), de nº 468 da em que a proponente é cadastrada como fornecedora do Município de Joaçaba. No referido Cadastro têm vários códigos de atividades que a proponente exerce, assim como em seu CNPJ, entregue no momento de renovação de seu Cadastro. Consta as atividades, construção Civil, Construção de edifício.



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

Tais serviços estão contemplador no código CNAE como:

Esta divisão contém os seguintes grupos:

421	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS
422	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTO
429	CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

Notas Explicativas:

Esta divisão compreende as obras de infra-estrutura (auto-estradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, metrô, pistas de aeroportos, portos e projetos de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos, minerdutos, oleodutos) e linhas de eletricidade, instalações esportivas, etc.) as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de obras de infra-estrutura e a construção de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos, de natureza permanente ou temporária, exceto edifícios. A exceção de obras por empreitada ou subempreitada.

Esta divisão não compreende a construção de edifícios (divisão 41), os serviços especializados para a construção (apenas como parte do processo de construção - divisão 43) e os serviços de paisagismo (divisão 81).

(<https://cnae.ibge.gov.br/?view=divisao&tipo=cnae&versao=9&divisao=42>)

Os códigos acima são subgrupos, dos códigos principais em que a empresa contempla em seu CNPJ, códigos 41 e 42 como descrição de suas atividades econômicas.

Como claramente discriminada nas notas explicativas referentes ao CNAE – grupos e subgrupos, “[...] compreende as obras de infraestrutura (autoestradas, vias urbanas, pontes, túneis (...))”. Os códigos do ramo de atividade econômica como o apresentado pela Proponente suprem claramente aos serviços licitados.

Ademais a Proponente já executou obras e serviços semelhantes aos licitados no processo licitatório na modalidade Tomada de Preço 05/2018. Os **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** e as **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO** expedido pelo CREA/SC, e apresentados pela requerente, estão inclusos no processo licitatório da página 109 a página 113, (doc. em anexo), comprova perfeitamente que a proponente tem condições de executar o objeto licitado pela Administração Pública.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é de direito da recorrente, em ser considerada habilitada, para assim, se dar prosseguimento ao certame com a abertura dos envelopes de Proposta, buscando assim a mais vantajosa para a administração.

Considerando que não existe qualquer amparo técnico ou justificativa, para excluir a recorrente do certame, há não ser o formalismo exacerbado, o que é totalmente incompatível com a finalidade que se destina a licitação, já que a recorrente comprova ter executado serviços idênticos aos licitados pela administração pública.



CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP

VI – DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da Lei, para SUCESSIVAMENTE:

- a) Reconsiderar/Reformar a decisão da Digníssima Comissão de licitações e **HABILITAR a empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP, por ter cumprido com todos requisitos da habilitação.**
- b) Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem de prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**
- c) Caso não seja esse o entendimento dessa Digníssima Comissão, que as razões sejam remetidas a análise da autoridade superior competente, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que

Pede deferimento

Herval D'Oeste 27 de Março de 2018.


CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP
Junior de Mattos
Sócio Administrador

Rol de Documentos:

- ✓ Cópia do contrato social
- ✓ Cópia da ata que Inabilitou a Recorrente
- ✓ Cópia dos atestados técnicos acompanhados com as respectivas CATs.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE CONSTRUCOES
HERVAL LTDA EPP



CNPJ nº 09.234.560/0001-85

JUNIOR DE MATOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/12/1982, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF/MF nº 040.937.649-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3652085, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado no(a) RUA SENADOR EUZEBIO, 262, APTO 102, CENTRO, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89.610-000, BRASIL.

MARCO ANTONIO SERENA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/06/1973, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MOTORISTA, CPF/MF nº 816.558.519-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2823124, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA MARECHAL DEODORO, 625, N S.FATIMA, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89.610-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUCOES HERVAL LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204014837, com sede Rua Pedro Kuns, 20, Santa Tereza Joaçaba, SC, CEP 89.665-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.234.560/0001-85, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA MARECHAL DEODORO, 625, N S.FATIMA, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89.610-000.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: CONSTRUÇÃO CIVIL; SANEAMENTO BÁSICO; ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICAS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO, ELÉTRICA E ELETRÔNICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA A EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES. O ENDEREÇO DA EMPRESA SERÁ UTILIZADO SOMENTE COMO ESCRITÓRIO.

Marco A. Serena

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE CONSTRUCOES
HERVAL LTDA EPP**



CNPJ nº 09.234.560/0001-85

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA

NOME EMPRESARIAL: A sociedade empresária Limitada gira sob o nome empresarial de "CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA EPP" que será regida por este contrato social, pela Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas.

CLAUSULA SEGUNDA

SEDE E FORO JURIDICO: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA MARECHAL DEODORO, 625 , N S.FATIMA, HERVAL DOESTE, SC, CEP 89.610-000.

CLAUSULA TERCEIRA

DENUNCIA DE FILIAIS: A sociedade atualmente não possui filiais, mas poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outras dependências, mediante deliberação em reunião de sócios convocada pelos administradores e aprovada por maioria do capital.

CLAUSULA QUARTA

INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO: A sociedade iniciou suas atividades em 05 de novembro de 2007, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA

OBJETO SOCIAL: A sociedade tem como objeto social o ramo de: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO CIVIL; SANEAMENTO BÁSICO; ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICAS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRAFEGO, ELÉTRICA E ELETRONICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTENCIA

Mario A. Serina

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE CONSTRUCOES
HERVAL LTDA EPP



CNPJ nº 09.234.560/0001-85

OPERACIONAL ADMINISTRATIVA A EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES. O
ENDEREÇO DA EMPRESA SERÁ UTILIZADO SOMENTE COMO ESCRITÓRIO.

CLAUSULA SEXTA

CAPITAL SOCIAL/QUOTAS/ RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS: O capital social da sociedade é de R\$ 220.000,00(duzentos e vinte mil reais), dividido em 220.000(duzentas e vinte mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, e está distribuído na seguinte forma entre os sócios:

SÓCIOS	Nº de Quotas	Total em Percentual	Valor Total Em R\$
JUNIOR DE MATTOS	215.600	98%	215.600,00
MARCO ANTONIO SERENA	4.400	02%	4.400,00
TOTAL	220.000	100%	220.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

As quotas sociais também não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas total ou parcialmente a qualquer título, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SÉTIMA

DA ADMINISTRAÇÃO: A sociedade é administrada pelo sócio **JUNIOR DE MATTOS** com poderes e atribuições de administrar isoladamente os negócios sociais, autorizando o uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

Marco A. Serena

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE CONSTRUCOES
HERVAL LTDA EPP**

CNPJ nº 09.234.560/0001-85

Pelos serviços prestados a sociedade, as sócias poderão fixar uma remuneração mensal a título de pró-labore e cuja quantia será retirada mensalmente pelos administradores.

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

CLAUSULA OITAVA

O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 01 de Janeiro e se encerrando em 31 de Dezembro de cada ano.

No final do exercício social, as administradoras prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo-se a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Os lucros e prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

CLAUSULA NONA

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: A responsabilidade Técnica ficará a cargo de profissional habilitado.

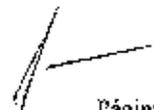
CLAUSULA DÉCIMA

DA RETIRADA OU FALLECIMENTO DE SOCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Murilo A. Sereno



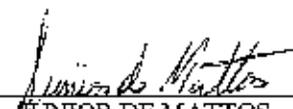
7/10
DISTRIBUIÇÃO
SUBCOM. DE REGISTRO
17/16

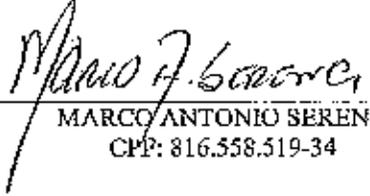
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE CONSTRUCOES
HERVAL LTDA EPP**

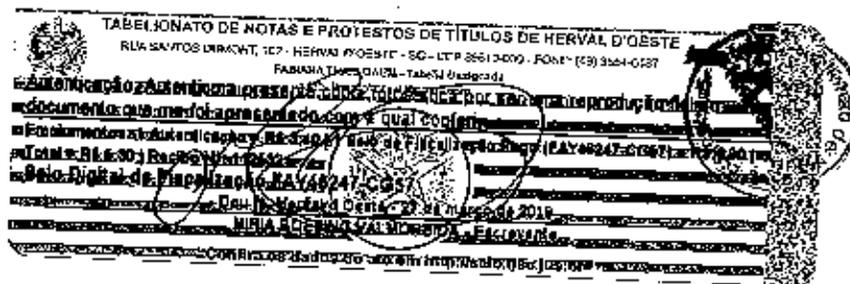
CNPJ nº 09.234.560/0001-85

E, por estarem devidamente contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias, comprometendo-se, por si e seus herdeiros, a tudo fielmente cumprirem.

HERVAL D'ORSTE, 6 de maio de 2016.


JUNIOR DE MATTOS
CPF: 040.937.649-30


MARCO ANTONIO SERENA
CPF: 816.558.519-34



 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 12/05/2016 SOB Nº: 20158541627
Protocolo: 13/854162-7, DE 11/05/2016

EMPRESA: 02 2 3401463 7
CONSTRUCOES HERVAL LTDA EPP


ANDRE LUIZ DE FREZENDE
SECRETARIO GERAL



MUNICÍPIO DE
JOAÇABA

TERÇA-FEIRA QUARTA-FEIRA

Neblado e Pancadas
de Chuva
Máx: 26C
Mín: 19C

Neblado e Pancadas
de Chuva
Máx: 28C
Mín: 19C

[PÁG. 1](#) | [MUNICÍPIO](#) | [GOVERNO](#) | [TRANSPARÊNCIA](#) | [PORTAL DO CIDADÃO](#) | [NOTÍCIAS](#) | [TURISMO](#) | [CONTATO](#)

Pesquisar...

TRANSPARÊNCIA

[Editais/Concursos](#)

[Licitações](#)

[Aplicação Penal
Fornecedores](#)

[Contas Públicas e LRF](#)

[Legislação](#)

[Prestação de Contas Prefeito](#)

[Portal Geral de
Transparência](#)

[LDD / LOA/ PPA](#)

[Repasses Municipais
Efetuados](#)

[Contratos/Convênio Federal](#)

[Contratos/Convênio Estadual](#)

[Receitas Municipais](#)

[Registro de Estagiários](#)

[Relação Funcionários
Cedidos](#)

[Registro Ponto Saúde
Joaçaba](#)

[Relação Médicos -
Odontólogos](#)

Licitações

Tomada de Preços N.º TP 5/2018/PMJ

Suspensão

DATA DE ABERTURA:

19 MAR 2018

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação em blocos intertravados tipo "paver", da Rua Olívia Scarpetta Zago (1ª e 2ª etapa), no Município de Joaçaba,

SC.

- Entidade: PMJ
- Setor responsável: PMJ

EDITAL E AVISOS

28/02/2018 - EDITAL TP N.º 5-2018 - PL N.º 23-2018 - PAVIMENTAÇÃO EM PAVER 1ª E 2ª ETAPA RUA OLÍVIA SCARPETTA ZAGO [0,5MB]

28/02/2018 - PROJETOS E PLANILHAS [12,3MB]

19/03/2018 - Ata de julgamento das habilitações [0,2MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

19/03/2018, situação alterada para Suspensão

Motivo: Aguardando transcurso do prazo para apresentação de possíveis recursos. Publicação no DOM 20/03. Início do prazo 21/03. Último dia do prazo 27/03.

19/03/2018, situação alterada para Em andamento

28/02/2018, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

[PÁG. 1](#) | [MUNICÍPIO](#) | [GOVERNO](#) | [TRANSPARÊNCIA](#) | [PORTAL DO CIDADÃO](#) | [NOTÍCIAS](#) | [TURISMO](#) | [CONTATO](#)

CNPJ: 82.939.380/0001-89
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
C.E.P.: 89600-800 - Joaçaba - SC

Processo Administrativo: 23/2018
Processo de Licitação: 23/2018
Data do Processo: 28/02/2018

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação da empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação em blocos intertravados tipo "pavê", da Rua Olívia Scarpetta Zago (1ª e 2ª etapa), no Município de Joaçaba, SC.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 23/2018. (Sequência: 1)

Às(s) 19 de Março de 2018, às 15:00 horas, na sede da(o) PRÉFECTURA MUNICIPAL DE JOACABA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 852, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 23/2018, Licitação nº. 5/2018 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (8034); CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (1825); FOCUS SERVICOS EIRELI - ME (7630); POGGERE INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA (8022)

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Aos dezenove dias do mês de março de 2018, às 15h, reuniram-se nas dependências do prédio da Prefeitura de Joaçaba, os membros da Comissão de Licitações para proceder à abertura do Processo de Licitação nº 23/2018/PMJ - Edital TP nº 05/2018/PMJ. Até o horário previsto no edital - 14h30min foram entregues no setor de protocolo os envelopes das seguintes empresas: CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (8034); CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (1825); FOCUS SERVICOS EIRELI - ME (7630); POGGERE INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA (8022). Constatou-se que somente a proponente CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (8034) possui representante presente na sessão. Inicialmente, foram rubricados os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas e a seguir foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, passando-se à análise destes. Os envelopes contendo as propostas foram acondicionados e lacrados em envelope com o fímber do Município. Verificou-se que todas as proponentes demonstraram estar enquadradas como ME ou EPP. A Comissão de Licitações, na análise da documentação, constatou que: As empresas CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (8034) e POGGERE INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA (8022) atenderam a todas as exigências do edital, sendo, desta forma, declaradas HABILITADAS nessa fase do certame. A empresa FOCUS SERVICOS EIRELI - ME (7630) que não atendeu as exigências do edital, sendo, desta forma, declarada INABILITADA, por deixar de apresentar os documentos exigidos pelos itens 4.1.8 e 4.1.10 do edital. A empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA (1825) que não atendeu a exigência do edital, sendo desta forma, declarada INABILITADA, por não possuir em seu contrato social objeto licitado, em desacordo com o item 2.3 do edital. Assim, considerando há proponentes sem representantes presentes, fica aberto o prazo para apresentação de possíveis recursos na forma e no prazo previsto no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, a contar da intimação pelo Diário Oficial dos Municípios. O processo ficará aguardando o transcurso do prazo ou a renúncia do mesmo. As certificações dos atos futuros se darão exclusivamente pelo site do Município (www.joacaba.sc.gov.br) o polo DOM - Diário Oficial dos Municípios, quando necessário. Todas as informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município (www.joacaba.sc.gov.br). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA**

CNPJ: 82.939.380/0004-98
 AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 378
 C.E.P.: 88600-000 - Joaçaba - SC

**TOMADA DE PREÇO
 Nº: 5/2018 - TP**

Processo Administrativo: 23/2018
 Processo de Licitação: 23/2018
 Data do Processo: 26/02/2018

Formato: 2/2

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

COMISSÃO:

Roberto Minatti - Presidente da Comissão de Licitação
 Matheus Felipe Surdi - MEMBRO
 Severino De Deus - MEMBRO
 Sidnei José Gamell - MEMBRO
 William Schmitz Gugel - MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

Paulo Henrique Cirna

..... - Representante